



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E ORIENTAÇÃO TÉCNICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL. "L" - ANEXO I - 3º ANDAR BRASÍLIA - DF CEP: 70.917-900

Processo nº: [REDACTED]

Interessado: [REDACTED]

Assunto: Progressão Funcional – Docente Magistério Superior.

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Versam os autos do presente processo acerca de solicitação de orientações, efetuada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, acerca do interstício para efetivação da progressão funcional do docente [REDACTED].
2. Conforme relatado pela IFE no Ofício n. PROGEP/042/2013, às fls. 76/77 dos autos, o pedido de progressão formulado pelo servidor é referente ao interstício de 01/05/2010 a 31/04/2012, do nível 3 para o nível 4 da classe de Professor Associado.
3. Consta, ainda, no supracitado ofício, a informação de que o servidor está cedido ao Governo do Estado do Pará desde 01/01/2011 para exercer o cargo de Secretário de Estado, observação corroborada por cópias de portarias de cessão publicadas no Diário Oficial da União.
4. O pleito do servidor para que seja concedida a sua progressão por desempenho acadêmico, considerando-se o interstício de dois anos, se fundamenta no argumento de que não obstante a sua cessão para o Governo do Estado do Pará permaneceu no exercício de atividades acadêmicas na referida IFE, atuando no ensino, orientação acadêmica, participação em bancas examinadoras, dentre outras atividades.
5. Os autos foram submetidos à apreciação da Comissão Permanente de Pessoal Docente, a qual se manifestou, à fl. 59, pela impossibilidade do pleito tendo em vista a existência de precedente o qual foi submetido à análise desta Coordenação e cuja conclusão, às fls. 62/64, foi no sentido de que o interstício para a progressão funcional de professor cedido a órgão público é de quatro anos considerando disposição contida no § 1º do art. 16 do

Decreto nº 94.664, de 1987, ressalvados os casos de docentes cedidos para os Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia nos termos da Portaria MEC nº 475, de 1987.

7. Posteriormente, o processo foi submetido à Procuradoria Federal junto àquela universidade, a qual se manifestou favorável ao pleito sob o fundamento de que o servidor exerceu atividade acadêmica regular e efetiva ligada à UFPA, no entanto, sugeriu que a matéria fosse apreciada por esta Coordenação, considerando a sua competência para dirimir dúvidas e orientar no tocante às questões relacionadas à matéria de pessoal, na condição de órgão setorial do SIPEC.

8. Assim vieram os autos a esta Coordenação, encaminhados por meio do Ofício n. PROGEP/042/2013, no qual é solicitada orientação acerca do interstício a ser aplicado para a progressão do docente.

9. Importa ressaltar que, inobstante a carreira do Magistério Superior seja atualmente regida pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, a presente situação será analisada com fulcro no Decreto nº 94.664, de 1987 o qual regia a referida carreira à época do interstício a ser considerado.

10. Feitas essas considerações, inicialmente, reafirmamos o posicionamento contido na informação exarada por esta Coordenação em situação similar, acostada às fls. 62/64, uma vez que o Decreto nº 94.664, de 1987, cujo trecho colamos, prevê que na hipótese em que o docente esteja cedido, o interstício a ser considerado para fins de progressão por desempenho acadêmico é o de quatro anos.

Art. 16. A progressão nas carreiras do Magistério poderá ocorrer, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos das normas regulamentares a serem expedidas pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular.

Iº A progressão de que trata o item I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no nível respectivo, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

11. Acerca da justificativa de que o docente permaneceu no exercício de atividades docentes na IFE apesar de sua cessão para o Governo do Estado do Pará para que assim seja considerado o interstício de dois anos no nível em que se encontra, esclarecemos que não existe a hipótese de cessão em período parcial.

12. Ao ser cedido o servidor passa a se submeter à integral dedicação às atribuições do cargo em comissão em que foi investido, devendo ficar afastado das atividades do cargo efetivo que ocupa no seu órgão/entidade de origem. Desse modo, o ato autorizativo de cessão implica o afastamento temporário das atividades do cargo efetivo em seu órgão de origem para que o servidor possa ter exercício em outro órgão ou entidade.

13. Não existe no ordenamento jurídico vigente a possibilidade da concessão de cessão parcial ao servidor que pretenda exercer cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade. Assim, o entendimento desta Coordenação é no sentido de que a Lei nº 8.112, de 1990, não contempla tal modalidade de afastamento, o que o torna ilegal.

14. Portanto, considerando a situação funcional do servidor de cedido para governo estadual e que não existe a hipótese de cessão em tempo parcial, o interstício a ser considerado para a progressão funcional por desempenho acadêmico será o de quatro anos, que é a regra aplicável ao docente que esteja cedido.

15. Com esses esclarecimentos, submeto os presentes autos à consideração superior, propondo o posterior encaminhamento à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, para conhecimento.

COLEP, 19 de novembro de 2013.

SIMONE NUNES CARVALHO
Coordenadora de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica

De acordo.

Encaminhe-se como proposto.

Brasília, de novembro de 2013.

DAMÁRIS ORRU DE AZEVEDO AGUIAR
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas